II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/98/CEE DO CONSELHO

de 16 de Novembro de 1992

que altera o anexo V de Directiva 77/93/CEE, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (1), e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a citada directiva estabeleceu que certas plantas, produtos vegetais e outros materiais devem ser submetidos a uma inspecção fitossanitária no local de produção, se forem originários da Comunidade, antes de entrarem em circulação na Comunidade, ou no país de origem ou país expedidor, se forem originários da Comunidade, antes de ser permitida a sua entrada na Comunidade;

Considerando que a aplicação dos acordos fitossanitários comunitários à Comunidade enquanto área sem fronteiras internas e a introdução de zonas protegidas exigirão uma revisão do anexo V, nomeadamente da sua estrutura, incluindo os títulos, e das suas listas de mercadorias submetidas à inspecção fitossanitária acima referida;

Considerando que essa revisão deve ter em conta os resultados de uma avaliação dos riscos fitossanitários provenientes dos produtos da Comunidade e de países terceiros, baseada nas informações científicas mais recentes disponíveis, bem como os organismos prejudiciais que possam representar um perigo para a Comunidade e as exigências especiais que lhes dizem respeito, estabelecidas nos anexos I, II, III e IV da referida directiva; que, nomeadamente, as mercadorias devem ser agrupadas em potenciais portadoras de organismos prejudiciais com relevância para toda a Comunidade e potenciais portadoras de organismos prejudiciais com relevância apenas para certas zonas protegidas, independentemente da sua origem,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo V da Directiva 77/93/CEE é substituído pelo que figura em anexo à presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até seis meses após a sua adopção. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE. JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições legislativas nacionais adoptadas no âmbito da presente directiva. A Comissão informará os outros Estados-membros dessas disposições.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO

«ANEXO V

PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS QUE DEVEM SER SUBMETIDOS A UMA INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA NO LOCAL DE PRODUÇÃO, SE FOREM ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE, ANTES DE ENTRAREM EM CIRCULAÇÃO NA COMUNIDADE, OU NO PAÍS DE ORIGEM OU NO PAÍS EXPEDIDOR, SE FOREM ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR DA COMUNIDADE, ANTES DE SER PERMITIDA A SUA ENTRADA NA COMUNIDADE

PARTE A

Plantas, produtos vegetais e outros materiais originários da Comunidade

I. *Plantas, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para toda a Comunidade e que devem ser acompanhados de um passaporte fitossanitário.*

1. Plantas e produtos vegetais.

1.1. Plantas para plantação, com excepção de sementes, dos géneros *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Prunus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.

1.2. Plantas de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L. para plantação, com excepção das sementes.

1.3. Plantas para plantação, de espécies do género *Solanum* L., estolhos ou tubérculos ou seus híbridos.

1.4. Plantas de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, e *Vitis* L., com excepção dos frutos e sementes.

1.5. Sem prejuízo de 1.6, plantas de *Citrus* L. e seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes.

1.6. Frutos de *Citrus clementina* Hort ex Tanaka com pedúnculos e folhas.

1.7. Madeira na acepção do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, quando:

a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de um dos seguintes géneros:
— *Castanea* Mill., com exclusão da madeira descascada
— *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;

e

b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduneira Comum [1]

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2505 (JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação — Com excepção da de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)
ex 4404 20	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — De não coníferas
4406 10	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: — Não impregnados
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — Com excepção da de coníferas, madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)

1.8. Casca isolada de *Castanea* Mill.

2. Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas, com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1. Plantas para plantação, com excepção das sementes dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens L.*, *Argyranthemum* spp., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DG) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucantheum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr. e *Verbena* L.

2.2. Plantas do género *Solanaceae,* com excepção das referidas no ponto 1.3, para plantação, com excepção das sementes.

2.3. Plantas de *Araceae, Merantaceae, Musaceae, Persea* spp. e *Strelitziaceae,* enraizadas ou com meio de cultura agregado ou associado.

2.4. Sementes e bolbos de *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., e *Allium schoenoprasum* L.

3. Bolbos e bolbos sólidos para plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* weston "Golden Yellow", *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne, *Gladiolus* Toven ex L., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Muscari* Miller., *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss., e *Tulipa* L.

II. *Plantas, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para certas zonas protegidas e que devem ser acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para determinada zona à entrada nessa zona ou quando nela circularem.*

Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes da lista da parte I.

1. Plantas, produtos vegetais e outros materiais.

1.1. Plantas de coníferas (*Coniferales*), se adequado.

1.2. Plantas para plantação de *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., com excepção das sementes.

1.3. Plantas, com excepção dos frutos e das sementes, de: *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Persea americana* P. Mill., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.

1.4. Pólen vivo para polinização de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers., e *Stranvaesia* Lindl.

1.5. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., para plantação.

1.6. Plantas de *Beta vulgaris* L. para rações de gado ou para transformação industrial.

1.7. Solo e desperdícios não esterilizados da beterraba (*Beta vulgaris* L.)

1.8. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9. Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp.

1.10. Madeira na acepção do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, quando:

a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de coníferas (*Coniferales*),

e

b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes
4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:
	— Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 10	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406 10	Dormentes para vias férreas ou semelhantes:
	— Não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros (nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias).
ex 4415 10	Caixoetes, engradados, barricas
ex 4415 20	Paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga
	— Com excepção de paletes simples e «paletes-caixas» que satisfaçam as normas previstas para as «paletes-UIC» e estejam marcados como tal

1.11. Casca isolada de coníferas (*Coniferales*).

2. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1. Sem prejuízo do ponto 1.1 da parte II, plantas de coníferas (*Coniferales*) para plantação, com excepção das sementes.

2.2. Plantas de *Begonia* L. e *Euphoria pulcherrima* Willd., para plantação, com excepção das sementes.

PARTE B

Plantas, produtos vegetais e outros materiais originários de territórios que não os referidos na parte A.

I. *Plantas, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para toda a Comunidade*

1. Plantas, para plantação, com excepção das sementes ou plantas de aquário, mas incluindo as sementes de *Cruciferae, Gramineae,* e *Trifolium* spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2. Partes de plantas, com excepção dos frutos e sementes, de:

— *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Pelargonium* l'Herit ex Ait, Phoenix spp., *Populus* L., *Quercus* L.,

— Coníferas (*Coniferales*),

— *Acer saccharum* Marsh. originárias de países da América do Norte,

— *Prunus* L. originárias de países não europeus.

3. Frutos de:

— *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos,

— *Annona* L., *Cydonia* Mill., *Diospyros* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Szygium* Gaertn. e *Vaccinium* L., originários de países não europeus.

4. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

5. Casca isolada de:

— Coníferas (*Coniferales*),

— *Acer saccharum* Marsh., *Castanea* Mill., *Populus* L., e *Quercus* L., com excepção de *Quercus suber* L.

6. Madeira na acepção do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, quando:

a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos:

— *Castanea* Mill.,

— *Castanea* Mill., *Quercus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países da América do Norte,

— *Platanus,* incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada,

— coníferas (*Coniferales*), com excepção de *Pinus* L., originária de países não europeus, incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada,

— *Pinus* L., incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada,

— *Populus* L., originária de países do continente americano,

— *Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada, originária de países da América do Norte;

e

b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 21	Madeira em estilhas ou em partículas: — De coníferas, originária de países não europeus

Código NC	Designação das mercadorias
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas: — De não coníferas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes
ex 4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, de coníferas, originária de países não europeus
4403 91	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação: — De carvalho (*Quercus* spp.)
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: — Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação: — Com excepção de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)
ex 4404 10	Estacas fendidas: estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — De coníferas, originárias de países não europeus
ex 4404 20	Estacas fendidas: estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — De não coníferas
4406 10	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: — Não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — De coníferas, originária de países não europeus
ex 4407 91	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — De carvalho (*Quercus* spp.)
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — Com excepção da de coníferas, madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas, de madeira originária de países não europeus
ex 4415 20	Paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga, de madeira originária de países não europeus
ex 4416 00	Cubas de madeira, incluindo aduelas, de carvalho (*Quercus* spp.)

As paletes simples e «paletes-caixas» (código NC ex 4415 20) ficam isentas sempre que satisfaçam as normas previstas para as «paletes-UIC» e que estejam marcadas como tal.

7. a) Solo e meio de cultura que consitam, na totalidade ou em parte, em solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas, húmus, incluindo turfa ou casca, com excepção do constituído inteiramente por turfa;

b) Solo e meio de cultura, agregados ou associados a plantas, que consistam, na totalidade ou em parte, em material especificado na alínea a) ou em turfa ou qualquer substância inorgânica sólida

destinada a manter a vitalidade das plantas, originários da Turquia, Bielorússia, Estónia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e de países não europeus, com excepção de Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos e Tunísia.

II. *Plantas, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para certas zonas protegidas*

Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes da lista da secção I.

1. Plantas de *Beta vulgaris* L., para rações de gado ou para transformação industrial.

2. Solo e desperdícios não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

3. Pólen vivo para polinização de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia Mill.*, *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers., e *Stranvaesia* Lindl.,

4. Partes de plantas, com excepção de frutos e sementes de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.

5. Sementes de *Dolichos* Jacq., *Mangiffero* spp., *Beta vulgaris* L. e *Phaseolus vulgaris* L.

6. Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp.

7. Madeira na acepção do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º, quando:

   a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de coníferas (*Coniferales*), com excepção de *Pinus* L., originárias de países terceiros europeus;

   e

   b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes
4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada desalburnada ou esquadriada:
	— Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 10	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406 10	Dormentes para vias férreas ou semelhantes:
	— Não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas, fasquias
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas
ex 4415 20	Paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga

As paletes simples e «paletes-caixas» (código NC ex 4415 20) ficam também isentas sempre que satisfaçam as normas previstas para as «paletes-UIC» e que estejam marcadas como tal.

8. Partes de plantas de *Persea americana* P. Mill., e *Eucalyptus* l'Hérit."